| | | |
|---|---|---|
| Artigo 14.º, n.º 3) Publicidade e propaganda . . . . . | 40.000$00 | |
| Artigo 14.º, n.º 5) Pagamento de serviços e encargos não especificados . . . . . | 80.000$00 | |
| Artigo 14.º, n.º 6) (a inscrever de novo) Abono de Família, nos termos do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943 . . . . . | 1:000.000$00 | 1:120.000$00 |
| Artigo 15.º, n.º 10) Constituïção de fundos especiais: | | |
| Fundo de melhoramentos (artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934) | | 696.000$00 |
| *Total como acima* . . . . | | 3:504.334$00 |

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

#### Decreto-lei n.º 32:862

Havendo interêsse em acelerar os trabalhos cometidos à Missão Geográfica de Angola e verificando-se a possibilidade de, nas condições actuais e dentro das disponibilidades do orçamento do Ministério das Colónias, lhe atribuir uma dotação superior à fixada pelos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a elevar, no corrente ano, a 500.000$ a contribuïção do orçamento do mesmo Ministério, estabelecida em harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:194, para a Missão Geográfica de Angola, com dispensa do disposto no artigo 13.º do referido diploma.

Art. 2.º Além do pessoal a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:194, poderão ser agregados à Missão Geográfica de Angola os adjuntos e auxiliares indispensáveis à execução do programa de trabalhos estabelecido, com os vencimentos, ajudas de custo e subsídios de campo indicados respectivamente nos artigos 5.º e 6.º do mesmo diploma. Poderá igualmente ser admitido um cartógrafo-fotogrâmetra, contratado nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:194, atribuindo-se-lhe ajuda de custo e subsídio de campo inferiores de 20 por cento aos fixados para os adjuntos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa